



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000202181

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1046506-77.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado MAURILIO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. Por maioria de votos.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), LÉA DUARTE, ROSANA SANTISO E RICARDO HOFFMANN.

São Paulo, 11 de março de 2026.

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 191

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1046506-77.2024.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE(S): BANCO BRADESCO S.A.

APELADO(S): MAURILIO MARQUES

JUIZ (A) SENTENCIANTE: ADEVANIR CARLOS MOREIRA DA SILVEIRA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

□

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação ajuizada pelo autor sustentando ter sido vítima de golpe praticado por terceiros não identificados, que o fizeram acreditar estar em contato telefônico com preposto do réu a fim de regularizar a contratação de um empréstimo em seu nome no valor de R\$ 21.000,00, mediante devolução do dinheiro via movimentação PIX para terceira pessoa. O autor procedeu na exata forma solicitada pelos criminosos, e somente após se dirigiu até a agência para falar pessoalmente com a gerente de sua conta. O requerente sustenta falha na prestação dos serviços bancários pelo réu, porque a movimentação foi atípica e em desacordo com o seu perfil de consumidor de serviços bancários. A ação foi julgada parcialmente procedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: □

2. Há três questões em discussão: i) preliminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso; ii) preliminar de ilegitimidade ad causam; iii) comprovação de falha na prestação do serviço; iv) excludente de responsabilidade civil; v) inexistência de dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR: □

3. Preliminares de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e ilegitimidade ad causam. Afastadas.

4. A relação jurídica em análise configura relação de consumo, autorizando a inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, do CDC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. O evento narrado caracteriza fortuito externo, pois a fraude ocorreu mediante contato direto de terceiro com o autor, fora do ambiente bancário e sem participação ou falha comprovada da instituição financeira.

6. As duas transações foram realizadas mediante autorização de dispositivo cadastrado pelo autor e uso de senha, não havendo prova de vazamento de dados ou falha sistêmica imputável à instituição financeira.

7. O fortuito interno também restou caracterizado, uma vez que: a) o aparato de segurança do requerido não foi capaz de identificar que as duas transações fugiram do perfil do consumidor, sem histórico de empréstimos e imediatas transferências dos respectivos valores via PIX a terceiros; e b) a partir da comunicação imediata do fato pelo consumidor incumbia ao réu a adoção do Mecanismo Especial de Devolução (MED) em relação à transferência via PIX.

8. Embora não seja caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada a efetiva culpa concorrente da consumidora na forma do artigo 945, do Código Civil.

9. Indenização por dano material reduzida em 50%.

10. Inexistência de situação apta a ensejar reparação por dano moral, pois os abalos experimentados decorrem diretamente da fraude praticada por terceiros e da própria conduta do autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

11. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Por meio da r. sentença de fls. 312/316, relatório ora adotado, assim foi julgada a presente ação, *in verbis*:

“Posto isso, julgo procedente a ação ajuizada por Maurilio Marques contra Banco Bradesco S.A. e: a) Condeno o réu ao pagamento de indenização por danos materiais de R\$ 21.273,11 com atualização monetária pelo IPCA desde a data do desembolso, verba acrescida de juros de mora legais desde a citação na forma do art. 406, §§§ 1º a 3º do CC com redação dada pela Lei n.º 14.905/2024. b) Condeno o réu a pagar R\$ 7.000,00 com atualização monetária pelo IPCA desde este arbitramento, verba acrescida de juros de mora legais desde a citação, na forma do art. 406, §§§ 1º a 3º do CC com a redação dada pela Lei n.º 14.905/2024. Condene o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art.85, § 2º do CPC.”.

O réu busca a total reforma da sentença alegando, preliminarmente: a) atribuição de efeito suspensivo ao recurso; b) ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta, em resumo: c) inexistência de falha na prestação do serviço; d) exclusão de responsabilidade por concorrência do autor para a fraude e culpa exclusiva de terceiro; e) ausência de pressupostos da obrigação de restituir; f) inexistência de dano moral ou, caso mantida a condenação, redução do valor indenizatório (319/341).

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 347/351).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Diante da tempestividade, do preparo (fls. 342/343) e, finalmente, da presença dos demais requisitos de admissibilidade, passo ao exame do mérito recursal.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso fica indeferido.

A apelação, em regra, é dotada de efeito suspensivo, conforme disposto no artigo 1.012 do Código de Processo Civil, cujo §1º arrola hipóteses em que, excepcionalmente, a sentença possui eficácia imediata sendo passível de cumprimento provisório; havendo possibilidade de se postular a suspensão de tal eficácia imediata pela parte interessada. No mesmo sentido, o teor do artigo 995 do referido diploma processual.

Assim, a concessão de suspensão da eficácia imediata da sentença constitui medida excepcional, por se tratar de ato jurisdicional prolatado em atendimento aos princípios do devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Desse modo, para se obstar os efeitos da decisão, a parte interessada deverá demonstrar a possibilidade de dano grave ou de difícil reparação pela sua execução incontinenti, bem como a probabilidade de provimento do recurso (CPC, art. 1.012, §§ 3º e 4º, e art. 995, parágrafo único), o que, porém, não ocorreu no caso em tela, considerando-se que o banco apelante sequer fundamenta a sua pretensão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitando-se a, genericamente, requerer o recebimento do recurso no efeito suspensivo.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* fica rejeitada, porquanto o autor busca em face do réu a reparação de danos sob o fundamento da responsabilidade objetiva pela prestação de serviços bancários defeituosos, com inexigibilidade de empréstimo bancário tido como fraudulento.

Ademais, adotada a teoria da asserção, o requerido possui legitimidade passiva para a demanda, porque é prestador dos serviços afirmados falhos e figura na relação jurídica de direito material, conforme descrita na petição inicial.

No mérito, o recurso comporta provimento parcial, sempre respeitado o entendimento manifestado pelo MM Juízo *a quo*.

Trata-se de ação ajuizada pelo autor sustentando, em breve resumo, ter sido vítima de golpe bancário praticado por terceiros não identificados, que o fizeram acreditar estar em contato telefônico com preposto do réu a fim de regularizar a contratação de um empréstimo em seu nome.

Conforme inicial, um empréstimo no valor de R\$ 21.000,00 fora contratado na conta do requerente e deveria ser regularizado com a devolução do dinheiro via movimentação PIX para Leonardo Teixeira Silva Passos.

Ainda nos termos da petição inicial, o autor procedeu na exata forma solicitada pelos criminosos, e somente após se dirigiu até a agência para falar pessoalmente com a gerente de sua conta.

O autor sustenta falha na prestação dos serviços bancários pelo réu, porque a movimentação foi atípica e em desacordo com o seu perfil de consumidor de serviços bancários.

A atividade bancária está sujeita ao regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, pois os bancos exercem atividade comercial figurando como fornecedores por expressa disposição do artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.078/90, ideia explicitada no § 2º, do mesmo artigo. Neste sentido, a súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No presente caso, ante a inversão do ônus da prova em decorrência da vulnerabilidade e hipossuficiência da consumidora frente à capacidade

técnica, fática e econômica do fornecedor, na forma do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, era dever do banco réu comprovar a regularidade da contratação do empréstimo.

Embora o réu sustente a excludente de culpa exclusiva da vítima, a matéria exige uma análise mais aprofundada que harmonize a responsabilidade objetiva da instituição financeira com a eventual participação do consumidor no evento danoso.

É firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 479, de que *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”* As instituições financeiras respondem, também, em decorrência da aplicação da teoria do risco da atividade, conforme artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

Cumprido destacar, conforme assinalam doutrina e jurisprudência, a relevante distinção existente entre fortuito interno e fortuito externo, imprescindível à adequada qualificação da responsabilidade no âmbito das operações bancárias.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho, citado por Miguel Neto, *in verbis*:

“Fortuito interno é fato imprevisível e inevitável, ligado à organização da empresa, ao risco da atividade desenvolvida. No caso do transportador, por exemplo, o incêndio do veículo, o mal súbito do motorista. O fortuito externo reveste-se das mesmas características de inevitabilidade e imprevisibilidade, mas não guarda nenhuma ligação com a atividade. É fato estranho à empresa – e, como visto, identifica-se com a força maior.” [NETO, Miguel. Responsabilidade Civil dos Hospitais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022].

A jurisprudência aplica essa distinção para delimitar a responsabilidade civil das instituições financeiras.

O fortuito interno é reconhecido nas situações em que a fraude, ainda que praticada por terceiro, decorre da exploração de vulnerabilidade inerente aos sistemas bancários, inserindo-se no risco próprio da atividade empresarial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesses casos, a falha dos mecanismos de segurança — que permite a atuação do fraudador — evidencia a natureza interna do evento, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição.

Essa compreensão tem sido reiteradamente aplicada por este Egrégio Tribunal de Justiça, como se observa nos seguintes precedentes, *in verbis*:

“As instituições financeiras respondem objetivamente por danos causados por fraudes praticadas por terceiros, configurando fortuito interno.” (TJSP; Apelação Cível 1000467-69.2024.8.26.0341; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Maracá - Vara Única; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

“Responsabilidade objetiva do fornecedor em reparar o prejuízo por fraude bancária, que resultou em transferências de valores via PIX – Inobservância do dever da instituição bancária em implementar mecanismos que obstem movimentações suspeitas (...) Fortuito interno em relação a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479, STJ” (TJSP; Apelação Cível 1026686-96.2023.8.26.0554; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Santo André - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Em contrapartida, o fortuito externo configura-se quando o evento danoso é completamente estranho à atividade bancária, revelando-se imprevisível e inevitável, sem qualquer relação com os riscos inerentes aos serviços prestados. Nessa hipótese, o fato rompe o nexo de causalidade afastando-se, por consequência, a responsabilidade do fornecedor.

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece essa excludente em situações específicas, como no seguinte precedente, *in verbis*:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. GOLPE DO FALSO ADVOGADO. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 479 DO STJ. RESPONSABILIDADE DO BANCO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados. O autor sustenta que foi vítima de fraude ao realizar transferência via PIX, por ter sido vítima do golpe do falso advogado, e atribui ao Banco a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor em razão de fraude perpetrada por terceiro mediante transferência PIX para terceiro, alegando falha na prestação do serviço bancário. III. Razões de decidir A responsabilidade das instituições financeiras é objetiva, conforme o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor e a Súmula 479 do STJ, mas depende da comprovação de nexo causal entre o dano e a falha na prestação do serviço. O golpe decorreu de estelionato praticado por terceiro, convencendo o autor a transferir valores via PIX em benefício de terceiros, constituindo fortuito externo alheio à atividade bancária. A transferência foi voluntariamente realizada pelo autor, mediante uso de senha e autenticação, sem qualquer falha de segurança ou anormalidade no sistema bancário, inexistindo culpa ou omissão do banco. Configurada culpa exclusiva da vítima e do terceiro estelionatário, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, afasta-se a responsabilidade da instituição financeira. A Súmula 479 do STJ não se aplica, pois o caso não trata de fortuito interno, mas de evento totalmente desvinculado da atividade bancária. Inexistindo ato ilícito imputável ao Banco, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. IV. Dispositivo e tese Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. A instituição financeira não responde por fraude praticada por terceiro quando inexistente falha na prestação do serviço e configurado fortuito externo. 2. A transferência voluntária via PIX, autorizada pelo consumidor mediante senha e autenticação, afasta o nexo causal com a atividade bancária. 3. A culpa exclusiva da vítima e do estelionatário exclui a responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC. 4. A Súmula 479 do STJ aplica-se apenas a hipóteses de fortuito interno, não incidindo quando o evento é estranho à atividade bancária.". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, art. 14, § 3º, II; CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 98, §§ 2º e 3º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, □Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1000475-72.2025.8.26.0030, Rel. □ Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 29/10/2025; TJSP, □ Apelação Cível 1006966-95.2025.8.26.0127, Rel. □ Alexandre Coelho, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 24/10/2025; TJSP, □ Apelação Cível 1184102-97.2024.8.26.0100, Rel. □ Rui Porto Dias, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. 20/10/2025.” (TJSP; □ Apelação Cível 1014976-70.2025.8.26.0405; Relator (a): □ Ricardo Hoffmann; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osasco - □ 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2025; Data de Registro: 04/12/2025).

Portanto, o reconhecimento da responsabilidade civil das instituições financeiras nas hipóteses de fraudes bancárias depende da análise de cada caso concreto, bem como da verificação da modalidade específica de fortuito ocorrida. Em caso de fortuito externo isolado, não há responsabilidade; já na hipótese de fortuito interno, caracteriza-se a responsabilidade civil. Por fim, quando presentes tanto o fortuito externo quanto o interno, caracteriza-se a responsabilidade por culpa concorrente a depender da análise da conduta do consumidor.

No caso desta ação, encontram-se caracterizados tanto o fortuito externo quanto o fortuito interno.

No que toca ao fortuito externo, verifica-se sua configuração na medida em que as operações foram realizadas mediante utilização de dados e senha pessoal do requerente (quanto ao empréstimo por ele livremente fornecidos a terceiro e em relação ao PIX diretamente por ele realizada), sendo o golpe aplicado exclusivamente sobre a vítima mediante engenharia social, sem qualquer participação, contribuição ou vulnerabilidade do sistema bancário.

Ao contrário do quanto afirmado em réplica (fls.305), o empréstimo não havia sido celebrado em data anterior à ligação telefônica recebida pelo requerente por parte dos criminosos. A contratação se deu no dia da ligação, a saber, 8 de fevereiro de 2024, como se observa na causa de pedir e nos documentos que instruem a inicial (fls.2 e 10/16), mediante a adoção do procedimento engendrado pelos criminosos na forma narrada e admitida na carta de fls.8.

Não pode deixar de ser levado em conta, ainda, o fato de o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente somente ter buscado a confirmação oficial da necessidade de transferência de valores, após a adoção, e integral, da orientação passada pelos criminosos (fls.2), o que caracteriza completa desídia de sua parte.

No entanto, também não há dúvida de que a vontade do requerente não era a de contratar o empréstimo, mas, em verdade, solucionar uma pendência ficticiamente apontada em sua conta corrente pelos criminosos.

O fortuito interno está configurado uma vez que o bancoréu não agiu para evitar ou minimizar o risco da ocorrência de fraude, na forma corretamente mencionada pelo MM Juízo *a quo*.

Assim o é, porque o aparato de segurança do requerido não foi capaz de identificar que as duas transações fugiram do perfil do consumidor, sem histórico de empréstimos e imediatas transferências dos respectivos valores via PIX a terceiros.

A análise dos extratos que instruem a contestação permite observar a realização de diversas transferências via PIX pelo requerente antes do golpe sofrido, algumas de valores elevados (R\$ 16.200,00 – 19/1/23; R\$ 19.138,00 – 14/2/23; R\$ 17.000,00 – 19/5/23), no entanto, nenhuma precedida de empréstimos.

Não é só. É fato incontroverso ter o requerente comunicado os fatos a sua gerente no mesmo dia, após a adoção do comportamento indicado pelos criminosos.

A partir da comunicação imediata do fato pela consumidora incumbia ao réu a adoção do Mecanismo Especial de Devolução (MED) em relação à transferência via PIX, o que permitiria o retorno do dinheiro à conta para posterior solução em relação ao empréstimo.

O réu não comprovou a adoção desta medida, como se observa as fls.308/309. Trata-se, portanto, de outro fortuito interno, nos exatos termos da Súmula 479, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, embora não seja caso de aplicação da excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser considerada a efetiva culpa concorrente da consumidora na forma do artigo 945, do Código Civil, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O artigo 945, do Código Civil, assim dispõe, in verbis:

“Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.”

Na hipótese dos autos, a reparação deve se dar de forma proporcional, diante da concorrência e proporcionalidade das culpas dos litigantes. Tal solução decorre da estrita aplicação do artigo 945 do Código Civil, acima referido, cuja incidência, mesmo em hipóteses de responsabilidade objetiva, é reforçada pelo Enunciado 459 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual *“A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva.”*

Nessas condições, a proporcionalidade reconhecida deve refletir diretamente nos efeitos patrimoniais da demanda, delimitando-se com precisão o alcance da responsabilidade da instituição financeira.

Diante disso, a cédula de crédito nº 494304911 (R\$ 21.000,00), celebrada em 08/02/2024, deve ser reputada inexigível, e, considerando a sua quitação antecipada (fls.310 **o banco-réu deverá restituir, de forma simples, 50% dos valores efetivamente pagos pelo requerente**, aplicando-se os mesmos critérios de atualização monetária e juros estabelecidos na sentença.

Superada essa questão, no tocante ao dano moral, inexistente situação apta a ensejar reparação.

Os danos morais, na definição do saudoso Professor Carlos Alberto Bittar, *“se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis, ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”* (in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, n.5, p.31, op. cit. in *Dano Moral*, Humberto Theodoro Júnior, 4ª Ed., Editora Juarez de Oliveira, 2001, p.2.) [g.n.].

Não há dúvida de que o requerente suportou frustração em virtude do ocorrido.

No entanto, os danos morais eventualmente experimentados pelo requerente não decorrem diretamente do ato praticado pela instituição financeira, mas sim do ato de terceiros que cometeram a fraude.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ainda que tenha sido reconhecida a ilicitude da conduta do réu consistente na falha de prestação de seus serviços, não se pode perder de vista a conduta do próprio autor, decisiva para a ocorrência do evento danoso.

A falta de cautela da requerente, notadamente a partir da confiança depositada em um interlocutor completamente desconhecido e a execução de seus comandos sem prévia verificação, foi condição essencial para a concretização da fraude.

O requerido, apesar de ter falhado na prestação do seu serviço, não pode ser responsabilizado pelos danos extrapatrimoniais causados pelo crime propriamente dito, especialmente na hipótese em exame, na qual, embora inexista culpa exclusiva da autora, restou evidenciada a falta de cautela por parte desta.

Nestas condições, não ocorreu dano moral passível de reparação.

Destarte, o parcial provimento do recurso é medida de rigor para julgar parcialmente procedente a ação, com a declaração de inexigibilidade da cédula de crédito nº 494304911 (R\$ 21.000,00), celebrada em 08/02/2024, e a condenação do **réu a restituir, de forma simples, 50% dos valores efetivamente pagos pelo requerente**, aplicando-se os mesmos critérios de atualização monetária e juros estabelecidos na sentença.

Diante da alteração da proporção de sucumbência do réu, as custas deverão ser arcadas em igual proporção pelas partes.

Os honorários advocatícios são devidos e não podem ser objeto de compensação.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da pretensão não acolhida (50% da restituição somados ao valor da pretendida indenização por danos morais), na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, buscando dar efetividade aos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade, economia e razoável duração do processo, e, na tentativa de evitar uma já costumeira oposição indiscriminada de embargos declaratórios (acarretando, eventualmente, a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC), ficam registradas as seguintes observações: (1) quanto ao prequestionamento, têm-se por expressamente ventilados neste grau de jurisdição todos os dispositivos constitucionais e legais citados na apelação e nas contrarrazões, não sendo preciso transcrevê-los um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral; e (2) a função do julgador é decidir a lide e apontar direta e objetivamente os fundamentos que, para tal, lhe foram suficientes, não havendo necessidade de apreciar todos os argumentos deduzidos pelas partes, ao contrário do que sucede com os peritos judiciais, que respondem individualmente aos quesitos ofertados nos autos. Sobre o tema, conferir na jurisprudência: STF, 1ª Turma, Emb. Decl. no Ag.Reg. no Recurso Extraordinário com Agravo nº 739.369/SC, rel. min. Luiz Fux, j. 5/11/2013; STF, 2ª Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário nº 724.151/MS, rel. min. Cármen Lúcia, j. 15/10/2013; STJ, 2ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 383.837/RS, rel. min. Humberto Martins, j. 17/10/2013; e STJ, 3ª Turma, AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 354.527/RJ, rel. min. Sidnei Beneti, j. 22/10/2013.

Ante o exposto, voto por **dar provimento parcial ao recurso.**

DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1046506-77.2024.8.26.0001
Comarca: São Paulo
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Maurilio Marques

DECLARAÇÃO DE VOTO

Com o devido respeito ao Eminentíssimo Relator, dirijo do meu voto quanto à caracterização de culpa concorrente. Não há absolutamente nenhuma prova de que foi o autor que realizou as transações. Em nenhum momento a parte autora confessou que foi ela que realizou as transações do seu celular, nem que forneceu dados ou senha aos criminosos. Pelo contrário, a autora negou veementemente ter passado qualquer dado, ter informado senha ou ter realizado qualquer transferência. Neste contexto, não se pode encampar a tese do banco requerido de que teria sido a própria autora que realizou as transferências, porque o requerido não apresentou nenhuma prova válida desta alegação, ônus que lhe incumbia, de acordo com o art. 373, II, do CPC. Meras telas sistêmicas não possuem nenhum valor probatório, como é de conhecimento geral, porque foram produzidas unilateralmente pelo banco e podem ser livremente modificadas por ele a qualquer tempo.

Portanto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do banco requerido.

LÉA DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	Dimitrios Zarvos Varellis	2F65A9D6
14	14	Declarações de Votos	Léa Maria Barreiros Duarte	2F6C3441

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1046506-77.2024.8.26.0001 e o código de confirmação da tabela acima.